



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022745-54.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40482

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022745-54.2024.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento ao apelo interposto pelo embargante – inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão colegiada – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 137/141 pelo qual, por votação unânime, foi negado provimento à apelação interposta pelo embargante.

Ele alegou que o acórdão incorreu em omissão. Disse que no julgado embargado não foram analisados documentos comprobatórios do envio de correspondência ao embargado. Alegou que possui interesse de agir. Restou comprovado o prévio pedido de exibição de documentos ao embargado. Pediu o provimento do recurso para o fim de ser sanado o vício.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos vícios indicados. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos. Notadamente, não houve omissão, mas análise do acervo probatório com conclusão diversa da pretendida pela embargante.

A análise da alegada da existência ou não de prévio pedido administrativo ao embargado foi realizada de forma escorreita no acórdão embargado. Relembre-se seu teor: “(...). *O apelante não comprovou o envio de pedido extrajudicial prévio ao apelado pertinente à entrega dos documentos pleiteados na inicial. Conforme consignado no julgado acima mencionado, havia a necessidade de prévia apresentação de pedido administrativo em termos, o que não foi feito pelo apelante. O envio de solicitação dos documentos por correspondência, sem confirmação de recebimento por quem tenha poderes para resolução da questão, não supre o requisito. E, ademais, por correspondência, não seria possível efetuar eventual pagamento do custo do serviço solicitado outra condição para que o pedido administrativo esteja em termos. Dessa forma, sem comprovação da indevida resistência à apresentação dos documentos pretendidos, a hipótese era mesmo de extinção da ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, forte no art. 485, inciso I do CPC.*”.

Como se vê da leitura de trecho acima transcrito, o acórdão embargado está devidamente fundamentado. Ao julgador não se impõe responder questões levantadas pela parte, incapazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, mormente quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos de fato e de direito indicados por ela e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa linha, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelo seguinte julgado:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal

de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016).

Em realidade, o embargante não aponta nenhum vício passível de correção pelos embargos, apesar de reclamar de omissão.

As alegações por ele expendidas no presente caso retratam apenas a irresignação acerca da forma como foi decidida a questão, quando do julgamento da apelação.

Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado, por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, os embargos de declaração são **conhecidos e rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator